



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.435 - ES (2017/0263372-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **WILIANS DOS SANTOS JUNIOR**
ADVOGADOS : **GUILHERME SURLO SIQUEIRA - ES017440**
: **BRUNO WON DOELINGER - ES017518**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP. ROUBO. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, o aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, na fração de 1/2, foi devidamente justificado nas circunstâncias fáticas que indicam a gravidade concreta do crime, notadamente em função do número de armas de fogo utilizadas, das características dos agentes, um era conhecido da família e o outro tinha porte físico que impingia maior temor nas vítimas, bem como da demorada restrição à liberdade das vítimas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de novembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.435 - ES (2017/0263372-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : WILIANS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : GUILHERME SURLO SIQUEIRA - ES017440
BRUNO WON DOELINGER - ES017518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por WILIANS DOS SANTOS JUNIOR, contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Eis a ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP. ROUBO. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em seu agravo interno, às fls. 358/365, o recorrente argumenta que "ao contrário do sustentado na decisão agravada, o acórdão do Tribunal *a quo* não está em consonância com o entendimento jurisprudencial deste colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual exige fundamentação concreta quando da aplicação da majorante prevista no § 2º do art. 157 do CP acima do mínimo legal, não bastando a mera indicação da quantidade de majorantes para aplicar a causa de aumento de pena acima do mínimo."

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.435 - ES (2017/0263372-6)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP. ROUBO. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, o aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, na fração de 1/2, foi devidamente justificado nas circunstâncias fáticas que indicam a gravidade concreta do crime, notadamente em função do número de armas de fogo utilizadas, das características dos agentes, um era conhecido da família e o outro tinha porte físico que impingia maior temor nas vítimas, bem como da demorada restrição à liberdade das vítimas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, quanto à alegação de que a pena foi majorada pelo número de causas de aumento, razão não assiste ao agravante, pois o Tribunal de origem fundamentou concretamente a majoração da pena acima do mínimo de 1/3, nos moldes do que estabelece a jurisprudência remansosa deste Sodalício, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Em sede de primeira fase. denoto que a pena-base foi fixada em 6 (seis) anos de reclusão, ou seja, 2 (dois) anos acima do valor mínimo, adequadamente.

Isso porque o delito foi praticado com culpabilidade superior à espécie, pois a prática ilícita se deu mediante premeditação, já que as informações de que havia jóias e objetos de valor na residência foram passadas antecipadamente aos corréus por Júnio César Silva de Jesus, pessoa que trabalhou por três anos na empresa das vítimas.

As circunstâncias também foram deletérias, especialmente porque foram submetidas duas vítimas a momentos de terror, sendo uma delas menor de idade (apenas 12 anos), em período noturno.

Quanto às consequências prejudiciais, constato que conforme relatado pelo ofendido Alberto Jarske, o seu filho adolescente e também vítima abandonou o esporte que praticava (jiu-jitsu), após ter ficado impressionado com o fato de que o recorrente era profissional da mencionada atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

física, tanto que possuía uma das orelhas deformadas, elemento, inclusive, que foi fundamental para a identificação do acusado. Além disso, várias jóias de sua esposa, de valor sentimental, foram subtraídas e não recuperadas.

Na segunda fase, não há elementos a serem considerados.

Na terceira fase, julgo ser adequada a estipulação da causa de aumento na fração de 1/2 (metade), a fim de que a reprimenda seja redimensionada para 9 (nove) anos de reclusão, pois o crime foi cometido mediante o uso de 2 (duas) armas de fogo, por duas pessoas, sendo que uma delas era pessoa conhecida da família, por já ter sido funcionário da empresa das vítimas, e o outro, pelo porte físico, impingia um maior temor nos ofendidos; além de terem a liberdade restringida por aproximados 20 min, amarrados pelos pulsos." (fls. 274/275)

Dessa forma, observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em fina sintonia com a jurisprudência mansa, pacífica e até mesmo sumulada no âmbito deste Tribunal Superior. Isso porque, nos termos do enunciado 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado **exige fundamentação concreta**, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

E no caso em apreço, constata-se que o Tribunal de origem utilizou-se de fundamentação idônea, coligida de elementos concretos dos autos, para majorar a pena em 1/2, notadamente em função do número de armas de fogo utilizadas, das características dos agentes, um era conhecido da família e o outro tinha porte físico que impingia maior temor nas vítimas, bem como da demorada restrição à liberdade das vítimas, elementos esses que denotam maior reprovabilidade da conduta e justificam um acréscimo além do mínimo legal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL). AUMENTO DA PENA EM 1/2 NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APELAÇÃO DA DEFESA. AFASTAMENTO DO DELITO DE EXTORSÃO (ART. 158 DO CÓDIGO PENAL) PELO TRIBUNAL A QUO. *EMENDATIO LIBELLI*. AUMENTO DA PENA-BASE DO DELITO DE ROUBO. REFORMATIO IN PEJUS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- (...)

O aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, está devidamente fundamentado em elementos concretos dos autos, tendo o Tribunal a quo destacado a maior intensidade das causas de aumento, com menção ao número de agentes e ao maior sofrimento psicológico causado à vítima.

- (...)

- *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecer a pena-base de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa fixada em primeiro grau. Ante o aumento de 1/2 na terceira fase (art. 157, I, II e V, do CP), a reprimenda final do paciente alcança 6 anos de reclusão e 15 dias-multa.

(HC 201.232/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 12/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA N. 443/STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO PROFERIDOS EM 1997. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. ACRÉSCIMO JUSTIFICADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO QUE AUTORIZE O AFASTAMENTO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO A 16 ANOS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- (...).

- Muito embora a tese defendida esteja atualmente sedimentada neste Tribunal, consoante enunciado da Súmula n. 443, verifica-se que, à época do julgamento, este era o entendimento dos Tribunais sobre a questão, razão pela qual deve ser mantido.

- Não há que se falar em aplicação retroativa de lei penal mais benéfica, pois não houve qualquer alteração legislativa favorável ao condenado, tendo ocorrido somente uma evolução do entendimento adotado nesta Corte em relação ao tema, o que não autoriza a modificação de julgado acobertado pela coisa julgada há mais de 16 anos.

- **Além disso, o Tribunal a quo, ao aplicar a fração no patamar máximo, destacou que o acréscimo decorria das peculiaridades do caso concreto, no qual houve a incidência de duas qualificadoras e foi constatada a participação de um 'número maior de agentes a ensejar se reconheça mais elevado grau de reprovabilidade'.**

Habeas corpus não conhecido.

(HC 182.776/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (4 ANOS) AUMENTADA DE 3/8. TOTAL CONCRETIZADO: 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO.

IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO E CONSEQUENTE PERÍCIA DA ARMA.

APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. DOSIMETRIA DA PENA.

MAJORAÇÃO EM 3/8 JUSTIFICADA. ELEVADO NÚMERO DE AGENTES, PRESENÇA DE MENORES E EMPREGO DE UMA ARMA DE FOGO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. (...)

2. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, a presença de mais de uma circunstância qualificadora no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que seja constatada a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação.

3. **A elevação da pena em fração superior à 1/3 na terceira fase da dosimetria da pena, mesmo existindo apenas uma causa de aumento, encontra guarida na jurisprudência desta Corte de Justiça. No caso, o elevado número de agentes no concurso de pessoas (5), a presença de menores entre eles (3) e o emprego de uma arma de fogo, demonstra maior reprovabilidade da conduta e justifica o exasperação da pena em 3/8.**

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 161.318/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, era de rigor o conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 568 deste Sodalício, que assim dispõe:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0263372-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 1.191.435 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00197314820148080048 048140189423 048140189423201701162315
197314820148080048 20140027823989 48140189423 48140189423201701162315

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILIANS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : GUILHERME SURLO SIQUEIRA - ES017440
BRUNO WON DOELINGER - ES017518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILIANS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : GUILHERME SURLO SIQUEIRA - ES017440
BRUNO WON DOELINGER - ES017518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.